DECRETO Nº 222, 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Publicado em: 26 / 11 / 21
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1329 Pág. 05/11

"Regulamenta o §4º, do artigo 5º, da Lei Complementar Municipal nº 2.853/1997, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.758/2005, dispondo acerca da avaliação social e psicológica para o ingresso na Guarda Civil Municipal de Itapira, e dá providências correlatas".

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que o §4º, do artigo 5º, da Lei Complementar Municipal nº 2.853/1997, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.758/2005, que dispõe que os candidatos aprovados nos exames de capacitação física, para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, passarão por avaliações psicológica e social;

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 10, da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, são requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal a aptidão mental e psicológica, bem como a idoneidade moral, esta última comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.621, de 19 de julho de 2017, apregoa que é de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal promover investigação social antes do ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO os termos dos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

DECRETA:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente ato normativo dispõe acerca da avaliação ou investigação social e avaliação psicológica, a que serão submetidos os candidatos considerados aptos no concurso público para ingresso na Guarda Civil Municipal de Itapira na fase de capacitação física,

observadas a ordem de classificação, o prazo de validade e a necessidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I – DA FINALIDADE PRECÍPUA

Art. 2º A investigação social tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, nos termos do inciso VII, do artigo 10, da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único. A idoneidade moral será apurada por meio de investigação sobre a vida pregressa e atual do candidato, no âmbito social, funcional, civil e criminal.

SEÇÃO II – DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DA IDONEIDADE MORAL

Art. 3º O candidato deverá preencher o "FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DA IDONEIDADE MORAL", conforme modelo a ser disponibilizado nos termos do "Edital de Convocação", que será oportunamente publicado no Diário Oficial do Município de Itapira.

§1º O documento a que se refere o *caput* deverá conter:

a) Os itens de informação para a realização da investigação social;

b) Campo para que o candidato firme declaração própria na qual confirme não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados, não haver sofrido condenação definitiva pela prática de crime ou contravenção ou ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza.

§2º O candidato que esteja cumprindo sanção por inidoneidade, tenha sido condenado definitivamente ou penalizado disciplinarmente, deverá informar e esclarecer as situações pertinentes, bem como outras que julgar necessárias, desde logo, elucidar.

§3º No decorrer do preenchimento do supracitado formulário, o candidato subscreverá outra declaração, na qual conste expressamente que todas as informações por ele prestadas são verdadeiras e que não omitiu fato algum que possa inviabilizar o seu ingresso no cargo pretendido.

§4º A falsidade da declaração prevista no parágrafo anterior estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente, em especial a que se refere o artigo 299, do Código Penal.

§5º Ao final, o candidato subscreverá uma declaração no sentido de que autoriza a Administração Pública Municipal a realizar o levantamento social, funcional, civil e criminal sobre sua vida e o tratamento dos seus dados pessoais para obter ou confirmar as informações prestadas e verificar se possui idoneidade moral.

§6º O consentimento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar de item destacado dos demais.

SEÇÃO III – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO CANDIDATO

Art. 4º O candidato deverá apresentar, na forma especificada no "Edital de Convocação", os originais dos seguintes documentos, todos indispensáveis à investigação social:

I - Certidão de antecedentes criminais da unidade judiciária com competência na cidade/município onde reside/residiu a partir dos 18 anos de idade:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino;

d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino.

II - Certidão de crimes eleitorais da Justiça Eleitoral;

III - Certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal;

IV - Certidões de antecedentes criminais, expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública das Unidades Federativas onde reside/residiu a partir dos 18 anos de idade;

V – Certidões de execução cível e fiscal da cidade/município onde reside/residiu nos últimos cinco anos:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal.

§1º Somente serão aceitos documentos expedidos no prazo máximo fixado no "Edital de Convocação" e dentro do prazo de validade.

§2º Serão aceitos documentos expedidos por meio de site oficial, **desde que acompanhados de mecanismo de autenticação.**

§3º Serão desconsiderados os documentos rasurados ou contendo dados incorretos.

§4º A Administração Pública Municipal, através de seu órgão competente, poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação social, outros documentos ou declarações necessários para comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

SEÇÃO IV – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A investigação social não se restringe à aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo também a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo de Guarda Civil Municipal, que requer retidão e probidade. Com efeito, serão fatos suscetíveis de afetar a idoneidade moral do investigado:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas, a exemplo do inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e das obrigações tributárias;

II - prática de ato que possa comprometer o serviço público;

III - uso ou dependência de drogas ilícitas;

IV - vício de embriaguez;

V - prática de ato que possa ser enquadrado como infração penal durante a realização do certame;

VI - habitualidade na prática de transgressões ou faltas disciplinares;

VII - apoio, ainda que meramente moral, participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente, em entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais e ao regime vigente;

VIII - veiculação de discurso de ódio, por qualquer meio;

IX - existência de registros criminais;

X - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública em órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

XI - demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

XII - prática habitual de jogo proibido;

XIII - contumácia em cometer infrações contidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outras pessoas;

XIV - existência de outras sanções aplicadas ao candidato em função de práticas delituosas;

XV - mandado de prisão em seu desfavor;

XVI – possuir tatuagem que:

a) Faça apologia a qualquer prática delitiva;
b) Manifeste o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;
c) Tenha conteúdo que viole valores constitucionais.

XVII - outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral ou social do candidato, ainda que não consideradas ilícitas, desde que incompatíveis com a natureza da função dos cargos.

§1º A existência de inquérito policial, ação penal ou condenação penal não definitiva poderão ser consideradas em conjunto com outros fatores relevantes para apuração da idoneidade moral do candidato, já que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível à Administração Pública ponderar ilícitos penais pendentes de trânsito em julgado, sem que isso resulte violação do princípio da presunção da inocência.

§2º Não afetarão a idoneidade moral do candidato:

a) O uso drogas ilícitas em passado distante (cessado em dias atuais);
b) O registro do nome do candidato em cadastro de serviço de proteção ao crédito, isoladamente considerado;
c) A presença de tatuagens que não se enquadram nas alíneas do inciso XVI, do *caput*, deste artigo, já que representam a liberdade de manifestação do indivíduo;
d) A transação penal homologada por fatos imputados ao candidato, isoladamente considerada;

§3º Para fins de confirmar a ausência de uso e a não dependência de drogas ilícitas, os candidatos serão submetidos a exame toxicológico, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, podendo esta efetuar a contratação de laboratório para tal fim.

SEÇÃO V – DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO

Art. 6º Será passível de eliminação, sem prejuízo de eventuais sanções penais cabíveis, o candidato que:

I - Deixar de apresentar quaisquer dos documentos solicitados no artigo 4º deste Decreto, no prazo e na forma estabelecida no "Edital de Convocação";

II - Apresentar documento, declaração, certidão ou atestado falsos;

III - Apresentar certidão com expedição superior ao prazo máximo estipulado no "Edital de Convocação" ou com prazo de validade vencido;

IV - Apresentar documentos rasurados ou contendo dados incorretos;

V - Ter conduta tipificada em quaisquer dos fatos previstos nos incisos do *caput,* do art. 5º deste Decreto;

VI – Ter omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento do formulário mencionado no artigo 3º e das declarações citadas neste Decreto.

§1º No caso do inciso V, do *caput,* deste artigo, o candidato será notificado para apresentar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias corridos (contatos da data da notificação), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§2º A prática das condutas descritas nos demais incisos do *caput*, deste artigo, implicará na eliminação automática do candidato.

SEÇÃO VI – DA COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A investigação social será realizada pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.621, de 19 de julho de 2017.

§1º Para o fim previsto no *caput*, deste artigo, os Guardas Civis Municipais que desempenham a atividade especial de "Encarregados de Equipe" serão nomeados como "AUXILIARES DA CORREGEDORIA", nos termos previstos no §4º, do artigo 4º, da Lei 5.621/2017.

§2º A nomeação prevista no parágrafo anterior não implicará a percepção de qualquer vantagem pecuniária por parte dos Encarregados de Equipe, já que estes são designados pelo Comandante da GCM para desempenhar atividades especiais, ou de maior relevância, ou que importem em maior grau de responsabilidade, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº 2.853/1997, o que se coaduna com o presente caso.

Art. 8º Caberá à Corregedoria:

I – Assistida pelos Encarregados de Equipe:

a) Analisar o "FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DA IDONEIDADE MORAL", previsto no artigo 3º, deste Decreto;

b) Receber os documentos previstos no artigo 4º, deste Decreto, bem como zelar pela guarda dos mesmos;

c) Apurar a existência de qualquer das condutas descritas nos incisos do *caput* e do §1º, ambos do artigo 5º, deste Decreto, observadas as exceções previstas nas alíneas do §2º do mesmo dispositivo;

d) Verificar a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 6º, deste Decreto;

e) Notificar o candidato passível de eliminação, para que apresenta sua defesa, diante da hipótese prevista no inciso V, do artigo 6º, deste Decreto;

d) Adotar procedimentos e técnicas que tornem a análise dos dados eficiente, bem como utilizar ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação para a transmissão dos documentos, gerando a segurança e o sigilo das informações; e

e) Indicar a necessidade de esclarecimentos;

II – Na pessoa do(a) Corregedor(a):

a) Analisar e julgar a defesa escrita do candidato, com fundamentação e exposição dos argumentos de fato e de direito, diante da hipótese prevista no inciso V, do artigo 6º, deste Decreto, determinando, ao final, de forma motivada, a sua eliminação ou continuidade na respectiva fase;

b) Determinar, de forma motivada, a eliminação do candidato, diante da presença das demais hipóteses previstas nos incisos do *caput*, do artigo 6º, deste Decreto.

Parágrafo único. O candidato poderá solicitar a revisão da decisão que determina a sua eliminação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação da mesma.

Art. 9º Durante a investigação social, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, assistida pelos Encarregados de Equipe, poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§1º - Poderão ser realizadas diligências com o fito de verificar registros e documentos, sem prejuízo de outras investigações, inclusive entrevistas.

§2º - Poderão ser solicitados documentos complementares para esclarecer fatos levantados durante o curso das investigações e das diligências a que se refere § 1º deste artigo.

§3º - Caso a Administração Pública necessite comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores, em especial órgãos de segurança pública de qualquer dos entes federativos, para fins do disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores, sempre visando apurar a idoneidade moral do candidato, não precisará obter consentimento deste último, por inteligência do inciso IX, do *caput* e do §5º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não implica dizer que a Administração Pública se desobrigará dos demais deveres previstos na legislação pertinente, especialmente no que tange à observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular, nos termos do §6º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

SEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 10. A avaliação psicológica (de caráter eliminatório) tem por objetivos comprovar a aptidão psicológica para o porte de arma de fogo, bem como identificar caraterísticas de personalidade e habilidades cognitivas, aptidão, potencial e adequação do candidato para o exercício do cargo, conforme as atribuições previstas no edital do concurso público e na Lei Federal nº 13.022/2016.

§1º - Somente serão convocados para a realização da avaliação psicológica os candidatos aptos na fase anterior, o que se efetivará através da oportuna publicação de "Edital de Convocação" no Diário Oficial do Município de Itapira.

§2º - As características mencionadas no *caput*, deste artigo, que serão apuradas em cada candidato, são respectivamente:

a) AGRESSIVIDADE – ADEQUADA;
b) ATENÇÃO – ADEQUADA;
c) CAPACIDADE DE MEDIAR CONFLITOS – BOA;
d) CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO – ADEQUADA;
e) ADAPTAÇÃO – ADEQUADA;
f) COMUNICAÇÃO – ADEQUADA;
g) CAPACIDADE DE MEMÓRIA - ADEQUADA
h) CONTROLE EMOCIONAL – BOM;
i) DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO – ADEQUADA;
j) IMPULSIVIDADE – ADEQUADA;
k) INTELIGÊNCIA GERAL – ADEQUADA;
l) TOMADA DE DECISÃO – ADEQUADA;
m) RELACIONAMENTO INTERPESSOAL – BOM;
n) EMPATIA – ADEQUADA;

Art. 11. A avaliação psicológica será realizada por uma equipe de psicólogos a ser contratada pela Prefeitura Municipal de Itapira e será norteada pelas regras do Conselho Federal de Psicologia, do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, da Polícia Federal, bem como pela legislação pertinente.

§1º - A equipe de psicólogos de que trata o *caput* deste artigo emitirá um laudo, em conformidade com as especificações legais e normativas para o manuseio da arma de fogo, para os candidatos aptos para o exercício das atribuições específicas do cargo de Guarda Civil Municipal.

§2º - A escolha dos instrumentos e metodologia da avaliação será condizente com as atribuições, responsabilidades e competências necessárias para o cargo de Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 12. O resultado da avaliação psicológica será obtido através da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, tendo em vista os critérios estabelecidos, relacionados aos requisitos psicológicos necessários para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, resultando nos conceitos de "Apto" ou "Inapto", que significam:

a) "APTO": o candidato apresentou, na época da aplicação dos testes e técnicas da aptidão psicológica, o perfil psicológico compatível com a descrição das atribuições do respectivo cargo;

b) "INAPTO": o candidato não apresentou, na época da aplicação dos testes e técnicas da aptidão psicológica, o perfil psicológico compatível com a descrição das atribuições do respectivo cargo.

Art. 13. Para ser "Apto" ao cargo o candidato deverá apresentar resultados a partir dos níveis medianos (resultados classificados na Média ou Média Superior, bem como resultado Superior, obtidos nos instrumentos aplicados na avaliação psicológica) nas habilidades cognitivas/intelectuais, nas características gerais emocionais e de personalidade.

Parágrafo único. Em relação às características de personalidade serão considerados os resultados quantitativos e qualitativos dos testes utilizados, com base nos indicadores e critérios de cada teste definidos em manuais específicos.

Art. 14. Em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, será publicada a relação dos candidatos "aptos" e, somente o número de inscrição dos candidatos "inaptos" na avaliação psicológica, no Diário Oficial do Município de Itapira.

Art. 15. A "Inaptidão" na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade, mas tão somente que o candidato não atendeu, por ocasião da avaliação, aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 16 – Caso seja do seu interesse, o candidato considerado "inapto" passará por uma "entrevista devolutiva", para conhecimento das razões de sua "inaptidão", nos termos que serão definidos pela empresa contratada.

§1º - Nenhum candidato "inapto" será submetido à nova avaliação psicológica dentro da presente fase de nomeação.

§2º - A entrevista devolutiva será exclusivamente de caráter informativo para esclarecimento do motivo da "inaptidão" do candidato, não sendo, em hipótese alguma, considerada como recurso ou nova oportunidade de realização da avaliação psicológica.

Art. 17. As especificações da entrevista devolutiva e demais detalhes atinentes à avaliação psicológica constarão do "Edital de Convocação" da fase de avaliação psicológica, que será oportunamente publicado no Diário Oficial do Município de Itapira.

Art. 18. O acompanhamento das publicações do Diário Oficial do Município de Itapira é de responsabilidade exclusiva do candidato, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

Art. 19. Em hipótese alguma, haverá segunda chamada ou repetição de aplicação da avaliação psicológica, seja lá qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

CAPÍTULO IV – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CANDIDATOS

Art. 20. O tratamento dos dados pessoais dos candidatos será pautado pelos seguintes fundamentos:

I - Proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

II – Autodeterminação informativa;

III – Liberdade de expressão, informação, de comunicação e de opinião;

IV – Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – Direitos humanos, dignidade e exercício da cidadania;

Art. 21. O "FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DA IDONEIDADE MORAL", de que trata o artigo 3º, bem como os laudos de avaliação psicológica tratados no Capítulo III, todos deste Decreto, serão constituídos por dados, informações e documentos, cujo conteúdo é

identificado como pertencente à categoria de "informação pessoal" ou, conforme o caso, de "informação pessoal sensível", e, portanto, possui restrição de acesso.

Art. 22. O desenvolvimento das atividades de tratamento de dados pessoais correlatas aos fins deste Decreto deverá observar a boa-fé, bem como:

I – Promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso aos titulares;

II - Proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos;

III – Utilizar de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

IV - Adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos III e IV, se necessário, o setor de Tecnologia e Informação da Prefeitura Municipal de Itapira prestará o auxílio adequado, no âmbito de sua esfera de atuação.

Art. 23. O término do tratamento de dados pessoais do candidato ocorrerá quando se verificar que a finalidade foi alcançada.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela Administração Pública.

Art. 24. Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este Decreto, relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem.

§1º - Os documentos, dados e informações identificadas como "pessoais" ou "pessoais sensíveis" somente poderão ser fornecidos ao titular pessoalmente identificado, ressalvada a possibilidade de divulgação por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§2º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoas não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 25. É dever da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de documentos, dados e informações sigilosos sob a custódia de seus órgãos e Departamentos, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Parágrafo único - O acesso aos documentos, dados e informações classificados como sigilosos ou identificados como pessoais, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar restrição de acesso.

Art. 26. A indevida utilização ou divulgação de conteúdo sigiloso das avaliações previstas neste Decreto para beneficiar a si ou a outrem, ou para comprometer a credibilidade da avaliação estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 27. Fica indicado o Ouvidor da Guarda Civil Municipal para atuar como canal de comunicação entre a Administração Pública Municipal, os candidatos e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), já que à Ouvidoria compete o controle externo da Corporação, tendo como atribuições receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da GCM.

Art. 28. Para os fins dispostos no presente Decreto, caberá à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Itapira, na pessoa do seu responsável:

I - aceitar reclamações e comunicações dos candidatos, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III – orientar os envolvidos a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, podendo se valer do auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos, se necessário; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pela Administração Pública Municipal ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação de outros dispositivos legais pertinentes, em especial da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 31. Este Decreto entre em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA-SP, 26 de novembro de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO